



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 29 de julho de 1993

Acórdão nº 101-85.439

Recurso nº 72.509 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1) A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício. 2) A contribuição Social de que tratam o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 1º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, não incide sobre o resultado dos atos cooperados, mas apenas sobre os oriundos de atos não cooperados, autorizados ou não na lei das cooperativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 NOV 1993

v.v.



Acórdão nº 101-85.439

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra a Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990.

A empresa impugnou a exigência, alegando que seus resultados estão fora do campo de incidência da Lei nº 7.689, de 15/12/88, porque, segundo dispõe o art. 1º dessa lei, a contribuição incide sobre o lucro, e ela é uma entidade sem objetivo de lucro, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.764, de 16/12/71. Somente os resultados obtidos em operações com terceiros, de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71, é que estão sujeitos ao cálculo para incidência da contribuição. Por outro lado, a exigência da contribuição referente ao período-base de 1988 é inconstitucional por falta de cumprimento do prazo para que ela entrasse em vigor.

A autoridade recorrida, manteve o auto de infração sustentando que o art. 2º da Lei nº 7.689/88 estabelece que todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da contribuição, excetuando apenas as entidades beneficentes que atendam as exigências do art. 14 da Lei nº 5.172/66. A lei nº 5.764/71 em nada socorre a impugnante já que a contribuição tem como base de cálculo o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, conforme artigo 2º da Lei nº 7.689/88. Não procede o argumento de inconstitucionalidade porque em março de 1989 a cobrança já era legal.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal, asseverando ainda estar isenta da referida contribuição diante da isenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão nº 101-85.439

prevista no parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 e o disposto no inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 70. Afirma que sobre os resultados das operações realizadas com terceiros foi calculada a Contribuição Social, corretamente, tendo sido feitos os recolhimentos pela Recorrente, normalmente. Persevera na inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição no exercício de 1989.

É o relatório.

dh



Acórdão nº 101-85.439

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento ao recurso em relação aos exercício de 1989 porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já tinha ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Também em relação ao exercício financeiro de 1990 tem razão a recorrente porque a Lei nº 7.689, de 15/12/88, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, em consonância com o disposto no artigo 195, inciso I, "in fine" da Constituição Federal de 1988.

Dizem os referidos dispositivos:

a) Lei nº 7.689, de 15/12/88:



Acórdão nº 101-85.439

"Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o **lucro** das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social." (grifei)

b) Constituição Federal:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o **lucro**; (o grifo não é do original)

Na verdade, o legislador não poderia ir além dos limites estabelecidos na Constituição.

Embora a citada lei tenha, em seu artigo 2º, empregado o termo "resultado" do exercício, não modifica o conceito de lucro, pois todo lucro é resultado, mas a recíproca não é verdadeira.

Entendo, em face dos artigos 79, 85, 86 e 87, da Lei nº 5.764/71, e do artigo 129 do RIR/80, como já dito no voto que proferi ao ensejo do Ac. 101-81.728,, de 16/07/91, que somente os resultados de atos não cooperativos, autorizados ou não na referida lei, podem ser tratados como **lucros**, sendo intributáveis os obtidos através dos atos cooperativos. E outro não é o entendimento da Administração Fiscal.

E exatamente porque os resultados de atos cooperativos não são considerados lucros, base de cálculo da contribuição, segundo o inciso I do artigo 195, da Constituição Federal, acima transcrito, a Lei Maior não incluiu o resultado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6

Acórdão nº 101-85.439

do ato cooperativo na isenção de que trata o § 7º do mencionado artigo.

Note-se que, diferentemente da sociedade cooperativa, as entidades beneficentes de assistência social podem exercer atividade com fito de lucro, desde que não o distribua como tal e o aplique inteiramente no País na manutenção dos seus objetivos institucionais.

A empresa pretende exatamente isso, ou seja, pagar a contribuição tão-somente em relação aos resultados obtidos em transações com não cooperados.

O fisco não questionou os cálculos apresentados pelo contribuinte para determinação desses resultados. Apenas limitou-se a cobrar a contribuição com base no lucro líquido constante da declaração, sem distinguir entre resultados de atos cooperados ou não. No seu entender todo o resultado líquido obtido pela cooperativa estaria sujeito à contribuição.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 29 de julho de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES -- RELATOR.